



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC Nº 019/2021

**AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

### PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em pauta tem por conveniência o Projeto de Lei Complementar CMC nº 019/2021 do vereador Lelo Couto, que **Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 29 de 15 de abril de 2010, e dá outras providências.**

A matéria em questão veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 Regimento Interno deste Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da proposta em debate.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que a alteração da Lei Complementar, citada acima, tem por conveniência, alterar a jornada de trabalho afim de amparar o servidor ou servidora pública municipal estudante portador, ou portadora de deficiência, que tenha conjugue, mãe ou pai ou responsável de Pessoa com Deficiência (PCD) ou crianças com transtornos do Espectro Autista (TEA), com idade inferior a 12 (doze) anos.

No que tange ao prosseguimento da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

No mesmo patamar é avultoso salientar que a proposta em tela encontra-se fundamentada e amparada no artigo 6º da Constituição Federal, que assim declama:

**Art. 6º - São direitos sociais, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC nº 26/2000).**

No mesmo Diploma legal, é vultoso descrever o artigo 23 inciso II, que assim elucida:





Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (EC nº 53/2000);

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência.**

No mesmo sentido, e importante destacar o artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

**Art. 212 – O Município dispensará especial proteção a pessoa portadora de deficiência.**

No mesmo Diapasão, e vultoso salientar o inciso III do artigo 214, assim se encontra elencado:

Art. 214 – (...);

**III – atendimento especializado ao portador de deficiência, bem como sua integração social, através de treinamento para o trabalho, a convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.**

No que tange ao prosseguimento da matéria em análise, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas como narra o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e estando amparada e fundamentada nos artigos 75 e 81 desta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer óbice, restando a decisão final, ao Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 22 de setembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

---

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

---

VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

---

VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.

